

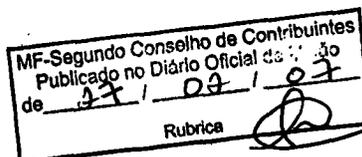


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

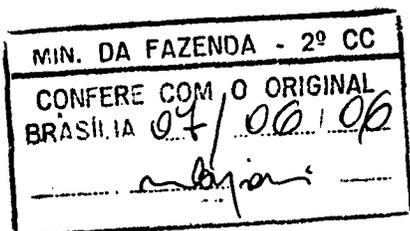
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.002578/2003-19
Recurso nº : 129.627
Acórdão nº : 204-01.190



Recorrente : MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito de postulá-lo em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a data do protocolo da requisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA THOMASI S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Solferina M. S. Polat.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente

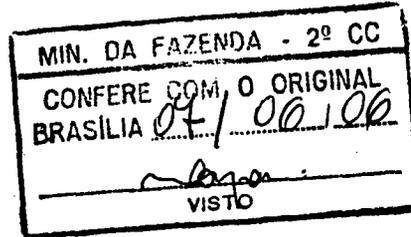


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002578/2003-19
Recurso nº : 129.627
Acórdão nº : 204-01.190

Recorrente : MADEIREIRA THOMASI S/A

RELATÓRIO

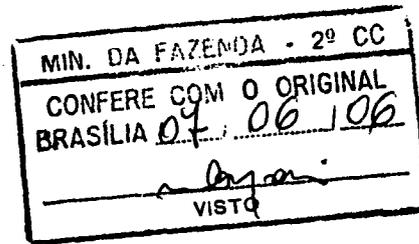
Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, protocolizado em 24/03/2003, referente às exportações realizadas no período de 1985 a 1992 (fls. 40-60), que foi denegada pelo órgão local (fls. 62/63) por entender estarem prescritos os eventuais créditos, com arrimo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A DRJ em Porto Alegre – RS manteve o indeferimento (fls. 104/116) ao julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 66/102). Não resignada com a r. decisão, contra ela foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 121/165), no qual, em suma, a recorrente sustenta que o referido benefício fiscal ainda vige.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002578/2003-19
Recurso nº : 129.627
Acórdão nº : 204-01.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Embora já tenha manifestado minha posição no sentido de que o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69) teria sido extinto em 30.06.1983, ao contrário do entendimento firmado na decisão objurgada, como me alonguei no julgamento do Recurso nº 124.417, o presente recurso deve ser negado pelo fato de que todo o período abrangido pelo pedido está prescrito.

Quer sejam os créditos decorrentes do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 de natureza financeira, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarado em Parecer, ou tributária, a eles não se aplicam os preceitos do CTN, eis que os artigos 165 a 169 do Digesto Tributário, como já dispõe o próprio título da Seção II do Capítulo IV, tratam dos pagamentos indevidos, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito-prêmio, a eles se aplicam o Decreto nº 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamentos indevidos previstas no CTN, ou mesmo aquelas insertas no Código Civil.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004. (sublinhei)

Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º, estão prescritos os créditos-prêmio de IPI cujo embarque tenha ocorrido há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido administrativo. Assim, tratando-se o presente pleito de supostos créditos referente a alegadas exportações havidas nos anos civis de 1985 a 1992 (fl. 60), e tendo sido o presente pleito protocolizado em 24.04.2003 (fl. 01), estão prescritos todos os créditos pleiteados.

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002578/2003-19
Recurso nº : 129.627
Acórdão nº : 204-01.190

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

JORGE FREIRE